



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10218.000500/2005-72  
**Recurso nº** 159.691  
**Resolução nº** 2102-0.007 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Data** 29 de julho de 2009  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** IDÁRIO LOPES DIAS  
**Recorrida** 2ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Turma Ordinária da Primeira Câmara da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Presidente e Relator

FORMALIZADO EM: 21 AGO 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Núbia Matos Moura, Vanessa Pereira Rodrigues Domene, Rubens Maurício Carvalho, Sidney Ferro Barros (Suplente convocado) e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

## **Relatório**

Em face do contribuinte Idário Lopes Dias, CPF/MF nº 219.143.462-20, já qualificado neste processo, foi lavrado, em 24/10/2005, auto de infração (fls. 123 a 129), com ciência postal em 27/10/2005 (fls. 130). Abaixo, discrimina-se o crédito tributário constituído pelo auto de infração antes informado, que sofre a incidência de juros de mora a partir do mês seguinte ao do vencimento do crédito:

|                 |                |
|-----------------|----------------|
| IMPOSTO         | R\$ 265.075,67 |
| MULTA DE OFÍCIO | R\$ 298.210,12 |

Ao contribuinte foi imputada uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada, no ano-calendário 2000, conduta essa apenada com multa de ofício de 112,50%.

Pelo que se apreende dos autos, a correspondência com o Termo de Início da Ação Fiscal voltou ao remetente, obrigando a autoridade autuante a se valer da intimação editalícia (fls. 18 a 27). Nesse Termo, requisitou-se a documentação comprobatória dos valores consignados na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000 do fiscalizado, bem como os extratos bancários de suas contas correntes no referido ano.

Em decorrência do insucesso acima e tudo o mais que consta dos autos, entendeu a fiscalização que o contribuinte incorreu em hipótese autorizativa de transferência compulsória de seu sigilo bancário para o fisco, na forma do art. 3º do Decreto nº 3.724/2001, exarando a solicitação de emissão de Requisição de Informação sobre Movimentação Financeira – RMF (fls. 28 e 29). Concordando com o pedido da autoridade fiscalizadora, o Senhor Delegado da Receita Federal de Marabá (PA) expediu a RMF em face do Banco do Brasil S/A (fls. 30). Alfim, essa instituição financeira acostou aos autos o extrato bancário da conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins, titularizada pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César C Oliveira (fls. 36 a 70).

Auditada a conta bancária acima, em 23/07/2004, a fiscalização intimou o contribuinte a comprovar a origem dos créditos levados a efeito na conta referida (fls. 71 a 75), assinando-lhe um prazo de 20 dias para o mister. Em atendimento a essa intimação, em petição recebida pela fiscalização em 13/08/2004 (fls. 76 e 77), o contribuinte solicitou uma dilação de prazo para esclarecer a origem dos depósitos bancários, quando juntou o contrato de adesão a produtos e serviços vinculado à conta corrente nº 104.789-2, datado de 19/02/2001, e assinado pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César Costa Oliveira (fls. 79 e 80); cópia de uma petição do Senhor Antonio César Costa Oliveira em que este solicitava ao Banco do Brasil sua exclusão da segunda titularidade da conta bancária em debate (fls. 81); cópias de petições dirigidas ao Banco do Brasil com o fito de conseguir cópias microfilmadas dos cheques debitados em sua conta (fls. 82 e 83) e 09 declarações de terceiros atestando que o fiscalizado intermediava a compra e venda de gado bovino, com depósitos e saques dos valores transacionados passando pela conta bancária do comissionado fiscalizado (fls. 84 a 92).

Em petição datada de 30/09/2004, o contribuinte solicitou nova dilação do prazo para atendimento da intimação de 23/07/2004 (fls. 95 e 96), já que ainda não conseguira as cópias dos cheques debitados em sua conta corrente e solicitados ao Banco do Brasil (fls. 97). Por fim, em petição recebida em 14/10/2004, o fiscalizado repisou que intermediava a compra e venda de gado bovino, recebendo comissões em tais transações, e que disponibilizava sua conta bancária para receber os montantes dos compradores, e, em decorrência, era obrigado a emitir cheques para pagamento do gado comprado. Ainda, juntou declaração da Agência de Defesa Agropecuária do Pará que atestava sua condição de pecuarista (fls. 102 e 103).

Ausente a comprovação individualizada dos créditos bancários, a fiscalização se ancorou na presunção legal do art. 42 da Lei nº 9.430/96, imputando ao fiscalizado uma omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada no

montante de R\$ 979.620,62. Ainda, considerando que o contribuinte não acostou aos autos os extratos de suas contas bancárias, entendeu a fiscalização que o contribuinte incorreu em hipótese autorizadora de agravamento da multa de ofício, na forma do art. 959 do Decreto nº 3.000/99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte apresentou impugnação ao lançamento dirigida à Delegacia da Receita Federal de Julgamento.

A 2ª Turma de Julgamento da DRJ-Belém (PA), por unanimidade de votos, considerou procedente o lançamento, em decisão de fls. 144 a 158. A decisão foi consubstanciada no Acórdão nº 01-8.149, de 26 de abril de 2007, que foi assim ementado:

*DECADÊNCIA. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO. FALTA DE PAGAMENTO OU RETENÇÃO. REGRA GERAL. Em caso de falta de pagamento ou retenção do imposto de renda, fica afastada a regra especial do artigo 150, § 4º, do CTN e calcula-se a decadência pela regra geral do artigo 173, inciso I, do CTN.*

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS PROVENIENTES DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. Para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, no seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base em valores depositados em conta bancária para os quais o titular não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos.*

*ÔNUS DA PROVA. DISTRIBUIÇÃO. O ônus da prova existe afetando tanto o Fisco como o sujeito passivo. Não cabe a qualquer delas manter-se passiva, apenas alegando fatos que a favorecem, sem carrear provas que os sustentem. Assim, cabe ao Fisco produzir provas que sustentem os lançamentos efetuados, como, ao contribuinte as provas que se contraponham à ação fiscal. Nesse passo, o Fisco deve comprovar regularmente seu direito ao crédito tributário provando o acréscimo patrimonial. Já o contribuinte deve apresentar qualquer fato extintivo, modificativo ou impeditivo ao referido acréscimo.*

O contribuinte foi intimado da decisão *a quo* em 16/05/2007 (fls. 162). Irresignado, interpôs recurso voluntário em 14/06/2007 (fls. 163).

No voluntário, o recorrente alega, em síntese, que desenvolve a atividade de intermediação de compra e venda de gado bovino, auferindo uma comissão nunca superior a 8% nas operações realizadas, sendo inaceitável a imputação da totalidade de sua movimentação bancária como rendimentos omitidos, o que gerou um imposto devido totalmente dissociado da realidade econômica do autuado, que se locomove em uma motocicleta 125cc, não possui nenhum bem imóvel, reside em casa alugada por menos de 1 salário mínimo e sua conta bancária, em regra, está com saldo negativo, fazendo uso do crédito rotativo. No tocante ao agravamento da multa de ofício, alega que sequer recebeu as intimações para acostar os extratos bancários aos autos, sendo certo que caberia a fiscalização solicitá-los diretamente à instituição bancária, como terminou ocorrendo, o que implica nos descabimento do agravamento perpetrado pela autoridade.



Este recurso voluntário compôs o lote nº 03, sorteado para este relator na sessão pública da Primeira Turma Ordinária da Quarta Câmara da Terceira Seção do CARF de 06/05/2009.

É o Relatório.

## VOTO

Primeiramente, declara-se a tempestividade do apelo, já que o contribuinte foi intimado da decisão recorrida em 16/05/2007 (fls. 162), quarta-feira, e interpôs o recurso voluntário em 14/06/2007 (fls. 163), dentro do trintídio legal, este que teve seu termo final em 15/06/2007, sexta-feira.

A conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins, mantida no Banco do Brasil, objeto da presente auditoria fiscal, aparece titularizada pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César C Oliveira, como se vê pelos extratos bancários auditados (fls. 36 a 70). Ainda, aos autos, foi juntado o contrato de adesão a produtos e serviços, datado de 19/02/2001 (fls. 79 e 80), assinado pelos contribuintes acima citados, bem como uma petição do Senhor Antonio César C Oliveira, datada de 21/05/2002, dirigida ao Banco do Brasil, solicitando sua exclusão da segunda titularidade da conta aqui referida (fls. 81). Assim, não consegue apreender, de forma iniludível, se a conta bancária era mantida em conjunto no ano-calendário 2000, já que os extratos acostados aos autos denunciam a co-titularidade, porém os demais documentos (contrato de adesão a produtos e serviços e petição do Senhor Antonio César) foram exarados em anos posteriores. Ainda, deve-se evidenciar que o segundo co-titular não figurou como dependente na declaração de ajuste anual do ano-calendário 2000 do recorrente (fls. 15).

O deslinde da questão acima é relevante para o caso em debate, já que o art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96 exige que a omissão de rendimentos em contas de depósitos com co-titulares, desde que não haja comprovação da origem dos recursos, seja rateada em proporção. Ademais, nestes autos, não houve qualquer intimação ao Senhor Antonio César C Oliveira para comprovar a origem dos depósitos bancários, sendo certo que a presunção do art. 42 da Lei nº 9.430/96, na presunção de contas bancárias com co-titulares, somente se aperfeiçoa com a intimação de todos os correntistas.

O presente caso, em princípio, amolda-se ao estatuído no art. 42, § 6º, da Lei nº 9.430/96, e, sendo assim, caberia a autoridade autuante cumprir o procedimento previsto neste parágrafo citado. Assim, o recurso ora em discussão não está pronto para julgamento, devendo ser esclarecida a dúvida quanto à co-titularidade da conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins, mantida no Banco do Brasil, pois essa questão é absolutamente relevante para o deslinde da presente controvérsia.

Com as considerações acima, voto no sentido de converter o julgamento em diligência, devendo a autoridade preparadora tomar as seguintes providências:

- a) intimar o Banco do Brasil a esclarecer se a conta corrente nº 104.789-2, agência 3705 - Bom Jesus do Tocantins era co-titularizada pelos Senhores Idário Lopes Dias e Antonio César C Oliveira no ano-calendário 2000;



- b) caso a conta corrente do item precedente seja co-titularizada pelos correntistas citados, informar se houve intimação ao Senhor Antonio César C Oliveira para comprovar a origem dos depósitos bancários considerados de origem não comprovada, acostando aos autos a documentação comprobatória da intimação e a resposta do intimado.

A autoridade que presidir a presente diligência deve produzir relatório circunstanciado, dando ciência do resultado ao contribuinte, abrindo-lhe um prazo de 20 (vinte) dias para manifestação. Transcorrido tal prazo, com ou sem manifestação do recorrente, devolver estes autos para esta Turma de Julgamento para prosseguimento do julgamento.

Sala das Sessões - DF, em 29 de julho de 2009

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

